

Ministério da Educação Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900 Telefone: 2022-7232 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 139/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 18 de junho de 2020.

À Sua Senhoria, o Senhor

WAGNER LENHART

Secretário

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios - Bloco "C" - 7º andar, sala 710

Brasília-DF - CEP 70.046-90

Assunto: Alteração de contrato de Professor Substituto

Senhor Secretário,

- 1. A presente consulta busca esclarecimentos quanto à alteração de contratos temporários firmados nos termos da Lei nº 8.745/1993, em especial quanto à possibilidade de alteração da jornada de trabalho de professor substituto.
- 2. Inicialmente, destaca-se que os contratos em questão visam a substituição de professor titular efetivo, podendo exercer jornada de trabalho de 20 ou 40 horas semanais.
- 3. Esclarecemos que algumas Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério possuem contratos vigentes cuja jornada de trabalho estabelecida é de 40 horas semanais, no entanto há casos em que, no curso do contrato, passouse a não ter mais a necessidade da prestação de serviço na jornada de 40 horas semanais, considerando a redução da carga horária do curso ministrado. Assim, o ideal seria a redução da jornada de trabalho, com a respectiva redução de salário.
- 4. Também, existem situações que, ao contrário, os professores foram contratados para exercer jornada de 20 horas semanais e, por necessidade de trabalho, solicita-se a majoração da jornada para 40 horas semanais.
- 5. No que diz respeito à possibilidade de alteração da jornada de trabalho, citamos o que dispunha a Nota Técnica nº 487/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, da então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- 12. Destaque-se que o professor substituto poderá ser contratado para exercer carga horária semanal de 20 ou 40 horas. No primeiro caso, a carga horária poderá ser majorada para 40 horas semanais, mediante termo aditivo a ser assinado pelas partes, desde que tal alteração não tenha por objetivo suprir a falta de servidor público distinto daquele que substitui, vez que essa carência deve ser precedida do devido processo seletivo.
- 6. Frisa-se que a referida Nota Técnica teve seu vigor exaurido, conforme Portaria nº 14.613/2019.
- 7. De outro modo, destacamos a edição da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, aplicável aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que em seu artigo 20 delimita a redução de jornada de trabalho, exclusivamente à servidor efetivo. Vejamos:
 - Art. 20. O servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante, **exclusivamente**, **de cargo de provimento efetivo**, poderá requerer a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.
- 8. Desse modo, não vislumbramos previsão legal para a alteração da jornada de trabalho de professor substituto contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de outro modo, a legislação específica sobre a contratação temporária é silente quanto referida possibilidade.
- 9. Nesse passo, tendo em vista que o contrato é proveniente de acordo entre as partes, questionamos se seria possível a alteração contratual, visando a alteração de jornada, por conveniência e necessidade administrativa, visando a majoração ou diminuição da jornada de trabalho, no caso de majoração, desde que não seja para suprir falta de professor distinto ao qual foi contratado para substituir.
- 10. Por falta de previsão legal expressa, esta CGGP entende não ser possível a redução ou a majoração da jornada de trabalho, contudo, restam-nos dúvidas quanto à aplicação de referido entendimento, pois como esclarecido o contrato é proveniente de acordo entre as partes.
- 11. Destaca-se também que as Instituições solicitam a contratação de dois profissionais para suprir a falta de um único professor titular, ou seja, 2 contratos com jornada de trabalho de 20 horas semanais para substituir um único titular com jornada de trabalho de 40 horas semanais.
- 12. A Lei n° 8745/1993, em seu artigo 2° , § 1° , assim estabelece:
 - § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

- ll afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou <u>(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)</u>
- III nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de **campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- 13. Considerando a situação apresentada, em que pese a falta de legislação expressa sobre o assunto, deve-se considerar que compete ao agente público se emprenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos, em atenção ao princípio da eficiência, bem como buscar obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço, em atenção ao princípio da economicidade.

- 14. Assim, esta CGGP/MEC entende que não é viável a contratação de dois profissionais, visando a substituição de apenas um servidor.
- 15. Em que pese o entendimento desta CGGP, restam-nos dúvidas quanto a sua aplicabilidade, assim, questionamos se é possível a alteração da jornada de trabalho, seja quanto a ampliação, ou quanto a redução? É possível a contratação de dois substitutos para suprir a falta de apenas um substituído, cada um em regime de 20 horas?
- 16. Outrossim, a presente consulta atende ao disposto no art. 10 da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal SIPEC, quando da realização de consultas à SGP/ME, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos, nos seguintes termos:
 - a) a descrição do objeto da consulta consta no item 1 a 4 e item 10;
 - b) a legislação aplicável ao caso é a Lei º 8.745/1993;
 - c) o entendimento desse órgão setorial do SIPEC sobre a aplicação dos dispositivos legais ao caso objeto de análise está contido nos itens 9 e 12;
 - d)a conclusão desse órgão setorial acerca do teor da consulta está contida nos itens 9 e 12;
 - e) a explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central, está no item 13. Assim, questionamos se é possível a alteração da jornada de trabalho, seja quanto a ampliação, ou quanto a redução? é possível a contratação de dois substitutos para suprir a falta de apenas um substituído, cada um em regime de 20 horas?
- 17. Ressalto que a consulta em epígrafe visa a orientação às instituições vinculadas ao Ministério da Educação, principalmente por se tratar de questão em que há omissão na norma, com o fito de uniformizar os procedimentos no âmbito deste órgão setorial e dos órgãos seccionais do SIPEC.
- 18. Sendo essas nossas considerações, submetemos os presentes autos a essa Secretaria para análise e manifestação.

Respeitosamente,

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho**, **Coordenador(a) Geral**, em 19/06/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2068004** e o código CRC **9A442E8A**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23080.086639/2018-64

SEI nº 2068004